

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de artesão e cria o dia nacional do artesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o exercício da atividade artesanal, a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Art. 2º - São requisitos da atividade :

- a) Fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.
- b) Predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencia ou determina a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no item anterior.

Art. 3º - A atividade artesanal deverá ser classificada de acordo com os conceitos desta lei pelo Ministério da Cultura que publicará o Manual de Classificação de Atividades artesanais.

Art. 4º - Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Art. 5º - o artesão, para exercer a atividade profissional, deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá, gratuitamente o “ Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os seguintes requisitos :

- a) A atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar do Manual de classificação de atividades artesanais a ser elaborado pelo Ministério da Cultura.
- b) o artesão deve demonstrar que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 7º - O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 8º - Em cada municipalidade, deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais

Art. 9º - Para efeitos da presente lei, as unidade produtiva artesanal é toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal.

Art. 10º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Art. 11º- As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

a) Ter como responsável pela produção um artesão registrado na Delegacia Regional do Trabalho, que a dirija e dela participe;

b) Ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) , salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Art. 12º- O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

Art. 13º É instituído o dia 19 de março como o “ Dia Nacional do Artesão”.

Art. 14º No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo .

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que o dia 19 de março seja oficialmente considerado a data das comemorações do dia do artesão. A data homenageia um dos artesãos e santos mais conhecidos entre os cristãos, São José.

A grande devoção dos cristãos para com São José, está fundamentada nas Sagradas Escrituras e Sagrada Tradição, portanto é com realismo que São José é reconhecido e invocado como modelo de pai, operário, protetor da Sagrada Família e da grande Família de Deus que é a Igreja.

São José, não é somente invocado como um homem divino, foi também um dos carpinteiros mais conhecidos da cidade de Nazaré. Por isso, em homenagem ao Pai de Cristo, é que atualmente os artesãos de todo o Brasil já realizam as comemorações na data que agora buscamos oficializar.

Não nos contentamos, somente, em propor uma data comemorativa para os artesãos brasileiros. Oferecemos também uma proposta legislativa que reconheça a profunda contribuição que estes trabalhadores dão a cultura do nosso país. O artesanato brasileiro é rico e diversificado, de norte a sul do país podemos verificar a genialidade e a beleza que surge das mãos desses profissionais.

Por isso, é chegado a hora de reconhecer esta atividade como uma profissão, dando dignidade a estes homens e mulheres que tanta beleza colocam na nossa vida. É difícil encontrar uma casa, mesmo as mais humildes, que não possua um ornamento elaborado por um artesão.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta casa de leis que analisem com carinho esta humilde proposta legislativa que melhorará, com certeza, a vida de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada Perpétua Almeida